

Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

2024

ÍNDICE

Introdução	3
PARTE I	4
ENQUADRAMENTO	4
1. Caracterização da Entidade	4
1.1. Missão	4
1.2. Atribuições	5
1.3. Direção	9
1.4. Funcionamento geral	11
1.5. Estrutura da extinta DRP	12
1.5.1. Estrutura Nuclear	12
1.5.2. Estrutura Flexível	12
1.5.3. Unidades Orgânicas Nucleares	13
1.5.3.1. Direção de Serviços de Desenvolvimento, Administração e Modernização da Pesca	13
1.5.3.2. Direção de Serviços de Infraestruturas	13
1.5.3.3. Direção de Serviços de Lotas e Entrepósitos	13
1.5.3.4. Direção de Serviços de Inspeção e Controlo	13
1.5.4. Unidades Orgânicas Flexíveis	14
1.5.4.1. Divisão de Contencioso e Assuntos Jurídicos	14
1.5.4.2. Divisão de Planeamento e Gestão Financeira	14
1.6. Estrutura da extinta DRM	15
1.6.1. Estrutura Nuclear	15
1.6.2. Estrutura Flexível	15
1.6.3. Unidades Orgânicas Nucleares	16
1.6.3.1. Direção de Serviços de Política do Mar	16
1.6.3.2. Direção de Serviços de Monitorização, Estudos e Investigação do Mar	16
1.6.4. Unidades Orgânicas Flexíveis	17
1.6.4.1. Divisão de Gestão e de Planeamento Estratégico do Mar	17
1.6.4.2. Divisão de Contencioso e Assuntos Jurídicos	17
1.6.4.3. Divisão de Aquicultura da Madeira	17
PARTE II	18
GESTÃO DOS RISCOS	18
1. Conceitos	18
2. Princípios Fundamentais	19
3. Tipologias de Crimes de Corrupção e Infrações Conexas	21
PARTE III	23
IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO	23
1. Qualificação do Risco	23
1.1. Probabilidade de ocorrência das situações que comportam “risco”	23
1.2. Gravidade das potenciais consequências	23
2. Medição do Grau de Risco	24
3. Avaliação dos Riscos e Medidas Propostas	24
4. Conclusões e Recomendações Gerais	30
PARTE IV	31
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	31
ANEXO – Lista de Infrações	32

Introdução

Conforme publicado no site Mecanismo Nacional Anticorrupção, designado por MENAC, que prevê o Regime Geral da Prevenção da Corrupção¹, designado por RGPC que foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro², cujo diploma entrou em vigor no dia 7 de junho de 2022, a Direção Regional de Pescas e Mar, doravante designada por DRPM que é um serviço executivo da Secretaria Regional de Economia, Mar e Pescas, doravante designado por SREMP, conforme o n.º 1 do Artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/M, de 19 de janeiro³ e uma vez que a DRPM não tem orgânica publicada, teremos em conta a orgânica da extinta Direção Regional de Pescas (DRP), conforme o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril⁴ e a orgânica da extinta Direção Regional do Mar (DRM), conforme o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março⁵, para a elaboração do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR), a remeter aos órgãos de superintendência e tutela, para integração no PPR da Secretaria Regional de Economia, Mar e Pescas.

O presente Plano resulta do envolvimento de todas as unidades orgânicas da extinta DRP e DRM e pretende identificar as principais áreas de risco de corrupção, as situações passíveis de gerar conflitos de interesses e incompatibilidades, as medidas existentes ou a implementar para prevenir a sua ocorrência, bem como os responsáveis envolvidos na gestão do Plano.

A boa execução do PPR constitui um pilar essencial pois visa afirmar a confiança e integridade dos seus colaboradores, assim como, contribuir para maior credibilidade da Administração Pública, percebida como um todo.

¹ MENAC (2024). *Regime Geral da Prevenção da Corrupção*. Consultado em 30 de março de 2024. Disponível em: <https://mec-anticorruptao.pt/faq/regime-geral-de-prevencao-da-corruptao/>.

² Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro da Presidência do Conselho de Ministros. Diário da República: I Série, N.º 237 (2021), pp 21-(19). Disponível em: www.dre.pt.

³ Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/M, de 19 de janeiro da Presidência do Governo. Diário da República: I Série, n.º 14 (2024), páginas 187 – 197. Disponível em: www.dre.pt.

⁴ Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril da Presidência do Governo. Diário da República: I série, N.º 65 (2020). Disponível em: www.dre.pt.

⁵ Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março da Presidência do Governo. Diário da República: I série, N.º 63 (2020). Disponível em: www.dre.pt.

PARTE I

ENQUADRAMENTO

1. Caracterização da Entidade

A atual DRPM, enquanto órgão do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira (RAM), com atribuições, designadamente, nos domínios das pescas, aquicultura, valorização e sustentabilidade dos recursos marinhos, exploração e investigação do mar, licenciamento de usos do mar e seus fundos, recifes artificiais, coordenação da Política Regional do Mar, gestão dos Fundos Comunitários de Mar e Pescas e coordenação com a Autoridade Marítima Nacional e demais entidades que compõem o Sistema da Autoridade Marítima.

Neste sentido, torna-se necessário adequar este órgão e os seus serviços à nova realidade com vista à maior eficiência na prossecução do interesse público e no cumprimento das políticas públicas regionais, nacionais e comunitárias para área do mar e seu ambiente.

1.1. Missão

As extintas DRP e DRM e atual DRPM, têm por missão desenvolver e avaliar a estratégia do Governo Regional da RAM para a pesca, elaborar, propor, coordenar e executar a política regional no domínio da fileira da pesca, incluindo a indústria transformadora e atividades conexas, baseando-se na investigação aplicada nestas áreas garantindo também a regulamentação, a inspeção, a fiscalização e o controlo daquelas atividades que tem por missão executar a política regional no domínio da fileira da pesca, incluindo a indústria transformadora e atividades conexas e controlo daquelas atividades, conforme Artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril⁶, como também, desenvolver e avaliar a estratégia, do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, para o mar. Elaborar, propor e coordenar a Política Regional para o Mar da RAM, nomeadamente a valorização e sustentabilidade dos recursos marinhos, aquicultura, recifes artificiais, a exploração, preservação e investigação do mar, gestão dos fundos regionais, nacionais e comunitários do mar, licenciamento do mar e seus fundos e coordenação com o Sistema da Autoridade Marítima

⁶ Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril da Presidência do Governo. Diário da República: I série, N.º 65 (2020). Disponível em: www.dre.pt.

Nacional, bem como orientar, coordenar e controlar a sua execução, conforme Artigo 2º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março⁷.

1.2. Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da extinta DRP e DRM, atual DRPM, conforme Artigo 3º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril⁸:

- a)** Propor os objetivos, as prioridades e a estratégia para a formulação da política regional nos domínios da sua missão, bem como as medidas necessárias à concretização das mesmas;
- b)** Promover a execução da política definida pelo Governo Regional para a área das pescas, em especial nos domínios da exploração dos recursos marinhos vivos e da sua transformação e comercialização, e assegurar, em conformidade, a sua dinamização e modernização;
- c)** Contribuir para a definição das orientações regionais no âmbito da política comum de pescas e outras comunitárias ou nacionais nos domínios da sua missão;
- d)** Elaborar e propor à aprovação superior os planos estratégicos e os programas de desenvolvimento, anuais ou plurianuais, para o setor, bem como gerir os programas regionais, nacionais e comunitários de apoio às pescas, assegurando a sua execução;
- e)** Propor medidas legislativas e implementar ações no âmbito da atividade piscatória em geral e, em particular, relativas a infraestruturas, embarcações de pesca, equipamentos, métodos e artes de pesca;
- f)** Implementar, a nível regional, as diretivas e instrumentos operacionais e legais nacionais e comunitários no domínio das pescas;
- g)** Promover a aplicação e assegurar a efetiva implementação das medidas e ações aprovadas na sequência do disposto na alínea e), designadamente através de ações e mecanismos de informação e formação aos operadores do setor;
- h)** Apoiar e acompanhar as ações de experimentação no setor das pescas de iniciativa privada;
- i)** Acompanhar o desenvolvimento de iniciativas nacionais e internacionais na área das pescas e proceder à respetiva adaptação e aplicação a nível regional;

⁷ Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março da Presidência do Governo. Diário da República: I série, N.º 63 (2020). Disponível em: www.dre.pt.

⁸ Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril da Presidência do Governo. Diário da República: I série, N.º 65 (2020). Disponível em: www.dre.pt.

- j)** Promover, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades na matéria, a segurança alimentar, qualidade, originalidade, valorização e rastreabilidade dos produtos da pesca;
- k)** Estabelecer e manter as necessárias relações ao bom funcionamento e desenvolvimento do setor das pescas, quer com organismos e entidades nacionais quer internacionais;
- l)** Promover a informação, sensibilização, educação e formação na área das pescas;
- m)** Autorizar e licenciar as estruturas e atividades produtivas nos domínios da pesca marítima, bem como da indústria transformadora e de acondicionamento de produtos da pesca, em articulação com os demais serviços competentes;
- n)** Assegurar a primeira venda do pescado fresco;
- o)** Administrar as infraestruturas e equipamentos destinados ao apoio da atividade piscatória;
- p)** Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respetivos serviços;
- q)** Assegurar, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades, o cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional, bem como da respetiva regulamentação, aplicável ao exercício da pesca marítima, nas áreas que não sejam da competência específica da autoridade marítima e de outras entidades;
- r)** Assegurar a cooperação com entidades públicas e privadas, regionais, nacionais e internacionais na área das pescas;
- s)** Inspeccionar, fiscalizar e controlar o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria das pescas e aquicultura e ainda as atividades da pesca marítima e indústria transformadora e de acondicionamento de produtos da pesca em articulação com os demais serviços competentes;
- t)** Acompanhar a atividade de fiscalização exercida no setor por outras entidades, bem como recolher e tratar informação relativa à fiscalização em geral desenvolvida no âmbito do mesmo;
- u)** Exercer competências que por lei lhe sejam atribuídas.

E, conforme Artigo 3º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março⁹:

- a)** Propor os objetivos, as prioridades e a estratégia para a formulação da política regional nos domínios da sua missão, bem como as medidas necessárias à concretização das mesmas;

⁹ Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março da Presidência do Governo. Diário da República: I série, Nº 63 (2020). Disponível em: www.dre.pt.

- b)** Promover a execução da política definida pelo Governo Regional para a área do mar, especial nos domínios da exploração, preservação e proteção do mar, dos seus fundos, do seu património subaquático, dos recursos marinhos e recifes artificiais, em articulação com outros serviços e entidades com competência na matéria;
- c)** Elaborar e propor, à aprovação superior, os planos estratégicos e programas de desenvolvimento, anuais ou plurianuais, para o setor do mar;
- d)** Implementar, a nível regional, as diretivas e instrumentos operacionais e legais nacionais e comunitários no domínio do mar;
- e)** Contribuir para a formulação das orientações regionais no âmbito das políticas ou disposições comunitárias ou nacionais nos domínios da sua missão;
- f)** Estudar, promover e propor medidas legislativas, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades na matéria, que visam o estabelecimento de normas relativas ao uso e proteção dos recursos marinhos, do mar e dos seus fundos, tendo em vista, designadamente, a sua exploração racional, sustentável e o seu equilíbrio ecológico e ambiental;
- g)** Acompanhar os desenvolvimentos de iniciativa nacionais e internacionais na área do mar e proceder à respetiva adaptação e aplicação a nível regional;
- h)** Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de preservação do mar, dos seus fundos e seus usos;
- i)** Promover o ordenamento, a exploração sustentável, a proteção e preservação dos recursos marinhos e do espaço e ambiente marinho, em articulação com outras entidades competentes na matéria, nomeadamente o Plano de Situação Ordenamento do Espaço Marítimo (PSOEM);
- j)** Promover a investigação científica marinha, identificando prioridades e favorecendo a inovação nos domínios da sua missão, em articulação com outros serviços e entidades com competência na matéria;
- k)** Coordenar as atividades de monitorização e acompanhar a investigação e prospeção no mar da Madeira;
- l)** Estudar e promover, sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades na matéria, a segurança alimentar, qualidade, inovação e rastreabilidade, implementando sistemas de qualidade, com vista à certificação e acreditação da aquicultura e sua valorização;

- m)** Planear e executar ações de natureza científica e técnico-comercial de experimentação de diferentes técnicas, métodos, artes e equipamentos de pesca e aquicultura, que possam contribuir para melhorias significativas no conhecimento científico, na eficiência, eficácia e qualidade das atividades da pesca e aquicultura regional e salvaguarda dos habitats e biomas marinhos;
- n)** Implementar a criação de Áreas Marinhas Protegidas Oceânicas ao abrigo de acordos e convenções com importância para a biodiversidade marinha oceânica, em articulação com outros serviços e entidades com competência na matéria;
- o)** Assegurar, através de estudos, pareceres, planos de gestão e ordenamento, a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos propícios ao desenvolvimento da aquicultura, garantindo a necessária cooperação institucional, técnica, científica e económica com organizações e instituições regionais, nacionais e internacionais competentes na matéria;
- p)** Promover a recolha de dados e demais informações necessários à implementação, na RAM, do Programa Nacional de Recolha de Dados de Pescas, contribuindo para o aconselhamento científico necessário à exploração sustentável dos recursos marinhos e à implementação dos regulamentos comunitários relacionados;
- q)** Realizar, dinamizar e apoiar atividades de promoção, divulgação e sensibilização no âmbito da Literacia do Oceano, bem como a formação e divulgação técnica em matéria de recursos marinhos;
- r)** Colaborar, e acompanhar a atribuição e execução dos fundos regionais, nacionais e comunitários, monitorizando os planos, programas e projetos de desenvolvimento e de investimento no setor do mar, em articulação com os órgãos e serviços nacionais, regionais e comunitários competentes;
- s)** Emitir parecer vinculativo sobre o licenciamento de usos do mar, dos seus fundos e dos recursos marinhos, assegurando a sua sustentabilidade e a cobrança das devidas taxas;
- t)** Promover e divulgar a economia azul através da náutica de recreio, do desporto náutico e do património subaquático, alinhando interesses e conciliando com o desenvolvimento sustentável;
- u)** Estudar, avaliar e implementar medidas inovadoras que melhorem a eficiência das competências da DRM em sintonia com a economia circular azul;
- v)** Cooperar com os departamentos do Governo Regional e Nacional que compõem o Sistema da Autoridade Marítima;

- w) Elaborar os estudos e emitir os pareceres que lhe forem solicitados, no quadro das suas atribuições;
- x) Estabelecer protocolos de cooperação com instituições de investigação e entidades associativas ligadas ao mar, nas áreas de competência da DRM, visando a partilha de conhecimentos, o desenvolvimento de projetos de interesse comum, contribuindo assim para o crescimento economia azul;
- y) Exercer as demais atribuições e competências que lhe forem legalmente cometidas.

1.3. Direção

As extintas DRP e DRM eram dirigidas por um Diretor Regional, atualmente a DRPM é dirigida pelo Diretor Regional de Pescas e Mar, adiante designado abreviadamente por Diretor Regional, cargo de direção superior de 1.º grau, conforme Despacho Conjunto n.º 7/2024, de 30 de janeiro¹⁰ e pela Subdiretora Regional de Pescas e Mar, cargo de direção superior de 2º grau, conforme Despacho Conjunto n.º 8/2024, de 30 de janeiro¹¹.

Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por Lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao Diretor Regional, no âmbito da orientação e gestão da extinta DRP, conforme o n.º 2 do Artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril¹² e conforme o n.º 2 do Artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março¹³, nomeadamente:

- Coadjuvar o secretário regional no exercício das suas competências;
- Dirigir a atuação dos respetivos órgãos e serviços;
- Dirigir as atividades da DRP, definindo as linhas de atuação da mesma, tendo em conta as suas atribuições, os objetivos gerais estabelecidos e as diretrizes superiormente determinadas;
- Definir a programação estratégica, a sua execução e monitorização, bem como a avaliação do desempenho;
- Coordenar, em conjugação com os demais serviços da SRMar, a elaboração do Plano e do Relatório de Atividades da DRP e submeter à aprovação superior;

¹⁰ Despacho Conjunto n.º 7/2024, de 30 de janeiro. *Jornal Oficial n.º 20 – II Série*. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

¹¹ Despacho Conjunto n.º 8/2024, de 30 de janeiro. *Jornal Oficial n.º 20 – II Série*. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

¹² *Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril da Presidência do Governo*. Diário da República: I série, N.º 65 (2020). Disponível em: www.dre.pt

¹³ *Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março da Presidência do Governo*. Diário da República: I série, N.º 63 (2020). Disponível em: www.dre.pt

- Dar cumprimento ao plano de atividades da DRP;
- Assegurar a administração e gestão dos meios humanos e materiais que lhe são afetos;
- Cobrar as taxas devidas e previstas na lei ou em regulamento no âmbito do setor da pesca;
- Estabelecer os normativos internos necessários ao cumprimento dos princípios pelos quais se rege a atividade da DRP;
- Definir e promover a política de qualidade, em especial nos processos organizativos e nas ações de controlo e de fiscalização da pesca;
- Decidir da aplicação de coimas e de sanções acessórias previstas na lei, nas matérias relacionadas com as atividades desenvolvidas no âmbito do setor da pesca;
- Solicitar às autoridades competentes, designadamente judiciais, fiscais e policiais, toda a colaboração necessária para impor o cumprimento das normas e determinações emitidas bem como para a execução de quaisquer ações de fiscalização;
- Assegurar a administração e gestão dos meios humanos e materiais que lhe são afetos;
- Gerir o sistema de informação das pescas nas suas diversas componentes e sistema estatístico pesqueiro, em ligação com os órgãos nacionais, comunitários e internacionais;
- Exercer as competências que lhe são conferidas por lei ou que nele forem delegadas.

O Diretor Regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências no Subdiretor Regional, cargo de direção superior de 2.º grau, bem como nos titulares de cargos de direção intermédia de 1.º grau, conforme o ponto 3 do Artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril¹⁴.

O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, pelo Subdiretor Regional, e na ausência deste por um titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau a designar, conforme o ponto 4 do Artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril¹⁵ e conforme o ponto 4 do Artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março¹⁶.

¹⁴ Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril da Presidência do Governo. Diário da República: I série, Nº 65 (2020). Disponível em: www.dre.pt

¹⁵ Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril da Presidência do Governo. Diário da República: I série, Nº 65 (2020). Disponível em: www.dre.pt

¹⁶ Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março da Presidência do Governo. Diário da República: I série, Nº 63 (2020). Disponível em: www.dre.pt

1.4. Funcionamento geral

A organização interna da extinta DRP e DRM, obedecem ao modelo organizacional hierarquizado, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis e secções ou áreas de coordenação administrativa, a aprovado nos termos do ponto 1 do Artigo 5º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril¹⁷ e nos termos do ponto 1 do Artigo 5º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março¹⁸.

Nas Direções Regionais, desde que se justifique e com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na execução, podem ser criadas equipas de projetos temporais e com objetivos especificados, conforme o ponto 2 do Artigo 5º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril¹⁹ e conforme o ponto 2 do Artigo 5º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março²⁰.

A constituição das equipas identificadas no número anterior e a designação das suas chefias, de entre efetivos do serviço, é determinada pelo Diretor Regional, conforme o ponto 3 do Artigo 5º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril²¹ e conforme o ponto 3 do Artigo 5º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março²².

¹⁷ Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril da Presidência do Governo. Diário da República: I série, Nº 65 (2020). Disponível em: www.dre.pt

¹⁸ Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março da Presidência do Governo. Diário da República: I série, Nº 63 (2020). Disponível em: www.dre.pt

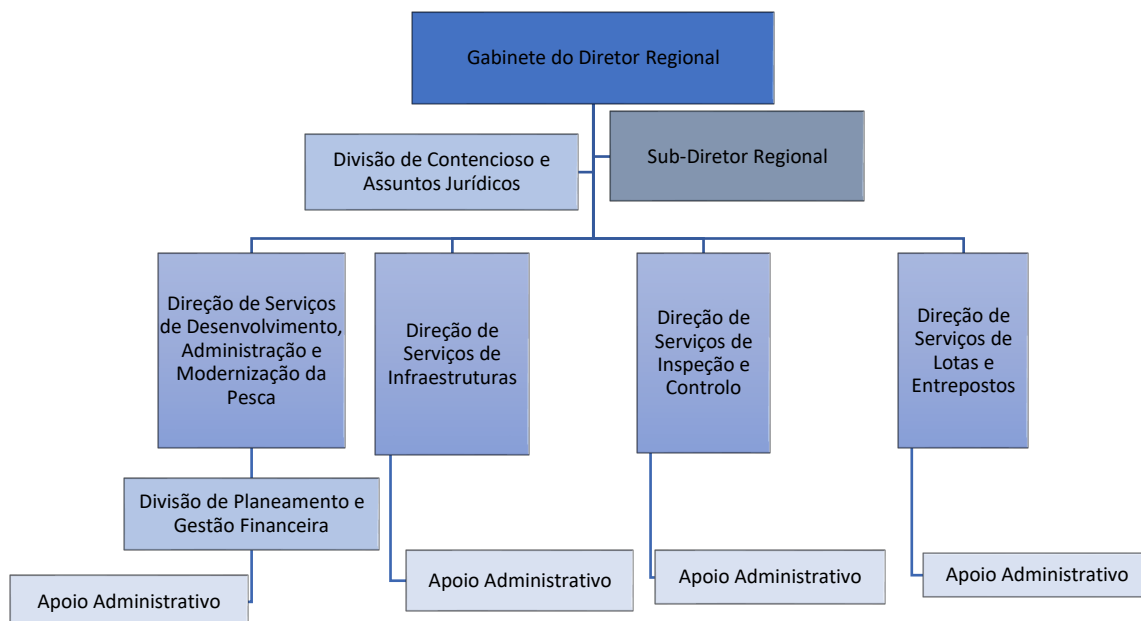
¹⁹ Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril da Presidência do Governo. Diário da República: I série, Nº 65 (2020). Disponível em: www.dre.pt

²⁰ Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março da Presidência do Governo. Diário da República: I série, Nº 63 (2020). Disponível em: www.dre.pt

²¹ Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2020/M, de 1 de abril da Presidência do Governo. Diário da República: I série, Nº 65 (2020). Disponível em: www.dre.pt

²² Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2020/M, de 30 de março da Presidência do Governo. Diário da República: I série, Nº 63 (2020). Disponível em: www.dre.pt

1.5. Estrutura da extinta DRP



1.5.1. Estrutura Nuclear

A estrutura nuclear dos serviços da extinta Direção Regional de Pescas, foi aprovada pela Portaria nº 283/2020, de 26 de junho²³ e é composta pelas unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Desenvolvimento, Administração e Modernização da Pesca;
- b) Direção de Serviços de Infraestruturas;
- c) Direção de Serviços de Lotas e Entrepósitos;
- d) Direção de Serviços de Inspeção e Controlo.

1.5.2. Estrutura Orgânica Flexível

A estrutura orgânica flexível dos serviços da extinta Direção Regional de Pescas, aprovada pelo Despacho nº 239/2020 de 29 de junho e alterado pelo Despacho nº 497/2020 de 11 de dezembro²⁴ é composta pelas unidades orgânicas flexíveis:

- a) Divisão de Contencioso e Assuntos Jurídicos
- b) Divisão de Planeamento e Gestão Financeira

²³ Portaria nº 283/2020, de 26 de junho. *Jornal Oficial* n.º 120 – I Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

²⁴ Despacho nº 497/2020 de 11 de dezembro. *Jornal Oficial* n.º 232 – II Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

1.5.3. Unidades Orgânicas Nucleares

1.5.3.1. Direção de Serviços de Desenvolvimento, Administração e Modernização da Pesca

A Direção de Serviços de Desenvolvimento, Administração e Modernização da Pesca, abreviadamente designada por DSDAMP, tem por missão promover, coordenar e assegurar a execução de todas as tarefas e serviços inerentes ao planeamento e administração do setor para o desenvolvimento sustentável da pesca na RAM, sendo dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, conforme n.º 1 e 3 do Artigo 3.º da Portaria n.º 283/2020 de 26 de junho²⁵.

1.5.3.2. Direção de Serviços de Infraestruturas

A Direção de Serviços de Infraestruturas, abreviadamente designada por DSI, tem por missão promover, coordenar e assegurar a execução de todas as tarefas e serviços inerentes às infraestruturas de lotas e entrepostos frigoríficos e estabelecimentos afetos à extinta DRP e é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, conforme n.º 1 e 3 do Artigo 4.º da Portaria n.º 283/2020 de 26 de junho²⁶.

1.5.3.3. Direção de Serviços de Lotas e Entrepostos

A Direção de Serviços de Lotas e Entrepostos, abreviadamente designada por DSLE, tem por missão promover, coordenar e assegurar a execução de todas as tarefas e serviços inerentes ao funcionamento das lotas e entrepostos frigoríficos da extinta DRP, excluindo o que respeita à manutenção e é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, conforme n.º 1 e 3 do Artigo 5º da Portaria n.º 283/2020 de 26 de junho²⁷.

1.5.3.4. Direção de Serviços de Inspeção e Controlo

A Direção de Serviços de Inspeção e Controlo, abreviadamente designada por DSIC, tem por missão assegurar, a nível da RAM, o controlo, a inspeção e a execução das regras da Política Comum das Pescas (PCP) nas áreas da conservação, gestão e exploração dos recursos vivos, na aquicultura, na transformação, no transporte e comercialização de produtos da pesca e aquicultura bem como programar, coordenar e definir os procedimentos e avaliar o adequado funcionamento dos sistemas Vigilância, Fiscalização e Controlo das

²⁵ Portaria n.º 283/2020, de 26 de junho. *Jornal Oficial* n.º 120 – I Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

²⁶ Portaria n.º 283/2020, de 26 de junho. *Jornal Oficial* n.º 120 – I Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

²⁷ Portaria n.º 283/2020, de 26 de junho. *Jornal Oficial* n.º 120 – I Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

Atividades da Pesca (SIFICAP), bem como pelas autoridades regionais e é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, conforme o n.º 1 e 3 do Artigo 5º da Portaria n.º 283/2020 de 26 de junho²⁸.

1.5.4. Unidades Orgânicas Flexíveis

1.5.4.1. Divisão de Contencioso e Assuntos Jurídicos

A Divisão de Contencioso e Assuntos Jurídicos, abreviadamente designada por DCAJ, tem por missão prestar assessoria jurídica, acompanhamento e representação forense sobre quaisquer assuntos, questões ou processos de índole jurídica, assim como pugnar pela adequação e conformidade normativa dos procedimentos administrativos e é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, conforme o do Artigo 3.º do Despacho n.º 497/2020 de 11 de dezembro²⁹.

1.5.4.2. Divisão de Planeamento e Gestão Financeira

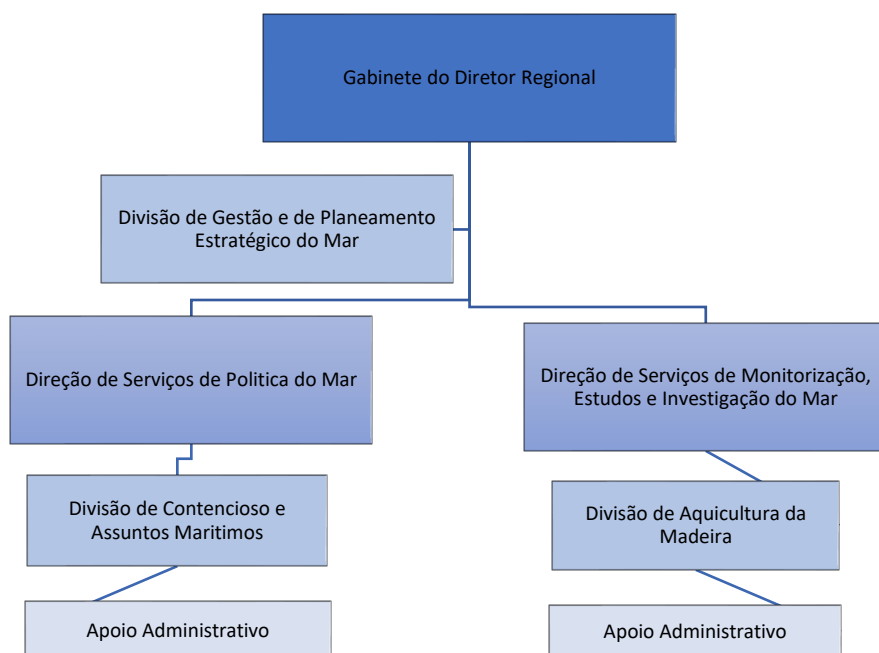
A Divisão de Planeamento e Gestão Financeira, abreviadamente designada por DPGF, tem por missão o planeamento, a gestão e controlo, nomeadamente em matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras e patrimoniais, integrando-as no âmbito do controlo orçamental, bem como na elaboração, implementação, monitorização e avaliação de projetos de investimento e promover a racionalização dos meios e é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, conforme o Artigo 4.º do Despacho n.º 497/2020 de 11 de dezembro³⁰.

²⁸ Portaria n.º 283/2020, de 26 de junho. *Jornal Oficial* n.º 120 – I Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

²⁹ Despacho n.º 497/2020 de 11 de dezembro. *Jornal Oficial* n.º 232 – II Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

³⁰ Despacho n.º 497/2020 de 11 de dezembro. *Jornal Oficial* n.º 232 – II Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

1.6. Estrutura da extinta DRM



1.6.1. Estrutura Nuclear

A estrutura nuclear dos serviços da extinta Direção Regional do Mar, foi aprovada pela Portaria n.º 144/2020, de 24 de abril³¹ e é composta pelas unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Política do Mar;
- b) Direção de Serviços de Monitorização, Estudos e Investigação do Mar.

1.6.2. Estrutura Orgânica Flexível

A estrutura orgânica flexível dos serviços da extinta Direção Regional do Mar, aprovada pelo Despacho n.º 156/2020, publicado no JORAM n.º 82.º, II Série de 28 de abril, posteriormente revogado pelo Despacho n.º 496/2020, publicado no JORAM n.º 232, II Série, de 11 de dezembro e aprovado posteriormente pelo Despacho n.º 264/2022, de 8 de julho³², que veio definir as atribuições e competências das respetivas unidades orgânicas.

³¹ Portaria n.º 144/2020, de 24 de abril. *Jornal Oficial* n.º 76 – I Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

³² Despacho n.º 264/2022 de 8 de julho. *Jornal Oficial* n.º 128 – II Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

Esta estrutura orgânica flexível dos serviços da extinta Direção Regional do Mar, é composta pelas unidades orgânicas flexíveis:

- a) A Divisão de Gestão e de Planeamento Estratégico do Mar;
- b) A Divisão de Contencioso e Assuntos Jurídicos;
- c) A Divisão de Aquicultura da Madeira.

1.6.3. Unidades Orgânicas Nucleares

1.6.3.1. Direção de Serviços de Política do Mar

A Direção de Serviços de Política do Mar, abreviadamente designada por DSPM, tem por missão desenvolver e implementar as políticas do mar, propor a ação estratégica regional para o mar bem como gerir o plano de ordenamento do espaço marítimo, licenciando o mar e seus usos, numa lógica de exploração e valorização baseada na sustentabilidade de, entre outros, recursos marinhos, aquicultura e recifes artificiais e é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, conforme n.º 1 e 2 do Artigo 2.º da Portaria n.º 144/2020 de 24 de abril³³.

1.6.3.2. Direção de Serviços de Monitorização, Estudos e Investigação do Mar

A Direção de Serviços de Monitorização, Estudos e Investigação do Mar, abreviadamente designada por DSEIMar, tem por missão promover, coordenar e desenvolver, nas áreas do mar, dos seus fundos e recursos marinhos, da pesca e da aquicultura, trabalhos técnicos de investigação, de desenvolvimento e aconselhamento, com vista ao apoio dos processos de decisão relativos ao meio marinho, designadamente, o conhecimento do mar, a exploração sustentável dos recursos vivos, a prospeção de recursos, a oceanografia pesqueira, as toxinas marinhas e contaminantes, o consumo seguro de pescado e incremento da produtividade e inovação na economia do mare é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, conforme n.º 1 e 2 do Artigo 4.º da Portaria n.º 144/2020 de 24 de abril³⁴.

³³ Portaria n.º 144/2020, de 24 de abril. *Jornal Oficial* n.º 76 – I Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

³⁴ Portaria n.º 144/2020, de 24 de abril. *Jornal Oficial* n.º 76 – I Série. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

1.6.4. Unidades Orgânicas Flexíveis

1.6.4.1. Divisão de Gestão e de Planeamento Estratégico do Mar;

A gestão e controlo, nomeadamente em matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras, fiscais e patrimoniais, integrando-as no âmbito do controlo orçamental e apoiar e acompanhar o ordenamento do espaço marítimo da Região Autónoma da Madeira (RAM) e colaborar na elaboração de planos, programas, projetos e medidas para o setor do mar e é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, conforme o ponto 1 e 3 do Artigo 3.º do Despacho n.º 264/2022, de 8 de julho³⁵.

1.6.4.2. Divisão de Contencioso e Assuntos Jurídicos

A DCAJ, tem por missão prestar assessoria jurídica ao Diretor Regional do Mar e a todas as estruturas da DRM através da emissão de pareceres, informações, esclarecimentos, na verificação do cumprimento de normas e regulamentos em vigor, de quaisquer assuntos, questões ou processos de índole jurídica, assim como pugnar pela adequação e conformidade normativa dos procedimentos administrativos e é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, conforme o ponto 1 e 3 do Artigo 4.º do Despacho n.º 264/2022, de 8 de julho³⁶.

1.6.4.3. Divisão de Aquicultura da Madeira

A DAM, tem por missão realizar estudos, promover a investigação, formação técnica e científica, e desenvolver projetos de demonstração em aquicultura e emitir pareceres técnicos sobre pedidos de licenciamento para instalação e exploração de estabelecimentos de aquicultura ou modernização de unidades de produção e é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, conforme o ponto 1 e 3 do Artigo 5.º do Despacho n.º 264/2022, de 8 de julho³⁷.

³⁵ Despacho n.º 264/2022 de 8 de julho. *Jornal Oficial n.º 128 – II Série*. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

³⁶ Despacho n.º 264/2022 de 8 de julho. *Jornal Oficial n.º 128 – II Série*. Região Autónoma da Madeira. Funchal

³⁷ Despacho n.º 264/2022 de 8 de julho. *Jornal Oficial n.º 128 – II Série*. Região Autónoma da Madeira. Funchal.

PARTE II

GESTÃO DOS RISCOS

1. Conceitos

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024³⁸ identifica na conduta corruptiva o abuso de poder de forma a beneficiar um terceiro, mediante o pagamento de uma quantia ou outro tipo de vantagem.

Tendo presente os conceitos associados à corrupção nas suas múltiplas variantes, bem como as infrações conexas e a fraude e considerando as funções desempenhadas na extinta DRP e na extinta DRM, é importante ter métodos de execução, controlo e inspeção, desenvolvidos pelos participantes do presente Plano, de modo a poder identificar o grau de potenciais riscos em função da atividade de cada uma das suas unidades orgânicas.

Para o efeito, de acordo com as definições que o Tribunal de Contas adotou no seu próprio Plano³⁹:

“Pode definir-se **Risco** como o evento, situação ou circunstância futura com a probabilidade de ocorrência e potencial consequência positiva ou negativa na consecução dos objetivos de uma unidade organizacional”.

“A **Gestão de Risco** é o processo através do qual as organizações analisam metodicamente os riscos inerentes às respetivas atividades, com o objetivo de atingirem uma vantagem sustentada em cada atividade individual e no conjunto de todas as atividades”.

O simples facto de existir atividade abre a possibilidade de ocorrência de eventos ou situações cujas consequências constituem oportunidades para obter vantagens (lado positivo) ou ameaças ao sucesso (lado negativo).

A identificação dos riscos deve ser abordada de forma metódica, de modo a garantir que todas as atividades significativas dentro da organização foram identificadas e que todos os riscos delas decorrentes foram definidos.

³⁸ República Portuguesa. *ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO 2020 – 2024*. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDAXMQAAnRDZFAUAAAA%3D>.

³⁹ Tribunal de Contas (2021). *Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os riscos de corrupção e infrações conexas, da Direcção-Geral do Tribunal de Contas (Sede e Secções Regionais)*, pp. 12. Disponível em: https://erario.tcontas.pt/pt/plano_risco/plano_prevencao.pdf.

A identificação dos riscos tem como objetivo identificar a exposição de uma organização ao elemento de incerteza.

A estimativa dos riscos pode ser quantitativa, semi-quantitativa ou qualitativa em termos de probabilidade de ocorrência e possível consequência.

A Lei enquadra a corrupção e os crimes com ela conexos, num grupo em que o Código Penal⁴⁰ (sem prejuízo do estatuído noutros diplomas avulsos) caracteriza como: “Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas”.

2. Princípios Fundamentais

De forma a contribuir para a afirmação de uma imagem institucional de competência, rigor e eficiência, os trabalhadores da DRPM devem pautar o exercício da sua atividade profissional no respeito por princípios e normas. Segundo o Artigo 3.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro⁴¹, os princípios e normas a que deve obedecer a organização direta do Estado são:

1 - A organização, a estrutura e o funcionamento da Administração Pública devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da ação da Administração Pública, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização, da racionalização de meios, da eficiência na afetação de recursos públicos, na melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais da atividade administrativa acolhidos pelo Código do Procedimento Administrativo.

2 - O princípio da unidade e eficácia da ação da Administração Pública consubstancia-se no exercício de poderes hierárquicos, nomeadamente os poderes de direção, substituição e revogação e nas inerentes garantias dos destinatários dos atos praticados no âmbito destes poderes.

3 - Em obediência ao princípio da aproximação dos serviços às populações, as funções de cada serviço devem ser exercidas no nível territorial mais próximo possível dos respetivos destinatários.

⁴⁰ Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março da Assembleia da República. Diário da República: I-A Série, N.º 63 (1995). Disponível em: www.dre.pt.

⁴¹ Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro da Presidência do Conselho de Ministros. Diário da República: I-A Série, N.º 12 (2004). Disponível em: www.dre.pt.

4 - A desburocratização deve traduzir-se numa clara definição de atribuições, competências e funções, numa simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão.

5 - Em cumprimento do princípio da racionalização, devem ser prosseguidas a economia de meios e a eficácia da atuação administrativa, evitando-se a criação de novos serviços e a dispersão de funções ou competências por pequenas unidades orgânicas.

6 - Tendo em vista o acréscimo da eficiência na afetação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão pode, desde que no respeito pela Constituição e em termos e condições a fixar em diploma próprio, ser objeto de delegação ou concessão a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das funções de serviços da administração direta do Estado.

7 - No respeito pelo princípio da participação dos administrados, a administração direta do Estado deve assegurar a interação e a complementaridade da sua atuação com os respetivos destinatários, bem como com entidades representativas dos interesses económicos e sociais. **8** - Norteados pela prossecução do interesse público, os órgãos e serviços da administração direta do Estado devem observar ainda os princípios gerais referidos nos números anteriores mediante o incremento, na sua atuação:

- a)** Da prestação de serviços orientados para os cidadãos;
- b)** Da imparcialidade na atividade administrativa;
- c)** Da responsabilização a todos os níveis pela gestão pública;
- d)** Da racionalidade e celeridade nos procedimentos administrativos;
- e)** Da eficácia na prossecução dos objetivos fixados e controlo de resultados obtidos;
- f)** Da eficiência na utilização dos recursos públicos;
- g)** Da permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias da informação e comunicações;
- h)** Do recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objetivos, recursos e tecnologias disponíveis.

3. Tipologias de Crimes de Corrupção e Infrações Conexas

A corrupção no setor público tem como finalidade última a obtenção da prática de atos ou omissões, funcionários ou titulares de cargos políticos, ofendendo assim a autonomia intencional do Estado.

Comete o crime de corrupção passiva no setor público quem, ocupando as referidas funções, diretamente ou através de terceiro, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, uma vantagem ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação. Nestes termos, comete o crime de corrupção ativa no setor público quem, diretamente ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daqueles, uma determinada vantagem com o referido fim.

Importa delimitar o objeto dos riscos, ou seja, definir os conceitos associados aos crimes de corrupção e infrações conexas, considerados em diversas fontes e que constituem a base do presente Plano, elencados no quadro abaixo (e detalhados no Anexo I):

Crimes de corrupção e infrações conexas		
Crimes de corrupção (Código Penal ⁴²)		Corrupção ativa, Artigo 374.º
		Corrupção passiva, Artigo 373.º
Crimes conexos (Código Penal ⁴³)		Abuso de poder, Artigo 382.º
		Tráfico de influência, Artigo 335.º
		Peculato, Artigo 375.º
		Peculato de uso, Artigo 376.º
		Concussão, Artigo 379.º
		Suborno, Artigo 363.º
		Participação económica em negócio, Artigo 377.º
Infrações conexas	Crimes contra o setor público (Código Penal ⁴⁴)	Apropriação ilegítima de bens públicos, Artigo 234.º
		Administração danosa, Artigo 235.º
		Violação de segredo por funcionário, Artigo 383.º
		Falsificação praticada por funcionário, Artigo 257.º
		Usurpação de funções, Artigo 358.º
		Abuso de confiança, Artigo 205.º
	Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas ⁴⁵ (LTPF)	Incompatibilidades e impedimentos, Artigo 19.º
		Incompatibilidades com outras funções, Artigo 20.º
		Acumulação com outras funções públicas, Artigo 21.º
		Acumulação com funções ou atividades privadas, Artigo 22.º;
		Proibições específicas, Artigo 24.º
		Deveres do trabalhador, Artigo 73.º
	Código de Procedimento Administrativo ⁴⁶ (CPA)	Casos de impedimentos de titulares de órgãos e de agentes da Administração Pública, Artigo 69.º
	Recomendação do CPC ⁴⁷ (Conselho de Prevenção da Corrupção)	Conflitos de interesses (Recomendação CPC de 7/11/2012)
		Contratação pública (Recomendação CPC de 7/01/2015)

Tabela 1: Crimes de corrupção e infrações conexas.

⁴² Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março da Assembleia da República. Diário da República: I-A Série, N.º 63 (1995). Disponível em: www.dre.pt

⁴³ Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março da Assembleia da República. Diário da República: I-A Série, N.º 63 (1995). Disponível em: www.dre.pt

⁴⁴ Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março da Assembleia da República. Diário da República: I-A Série, N.º 63 (1995). Disponível em: www.dre.pt

⁴⁵ Lei n.º 35/2014, de 20 de junho da Assembleia da República. Diário da República: I série, N.º 117 (2014). Disponível em: www.dre.pt.

⁴⁶ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2014, de 11, versão à data de 16-11-2020. Diário da República: I Série, N.º 4 (2015). Disponível em: www.dre.pt.

⁴⁷ Conselho de Prevenção da Corrupção. *Recomendações do CPC*. Disponível em: https://www.cpc.tcontas.pt/documentos/recomendacoes_cpc.html.

PARTE III

IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS E MEDIDAS DE PREVENÇÃO

1. Qualificação do Risco

A DRPM praticará a metodologia, considerando o grau de risco, que pode ser classificado de acordo com três categorias: “Alto”, “Médio” ou “Baixo”, em função de duas variáveis que integram as definições de risco:

1.1. Probabilidade de ocorrência (PO) das situações que comportam “risco”:

- **Alta:** A PO indica um forte potencial, não sendo fácil a sua mitigação o que requer significativas decisões e ações particulares e especiais. O controle existente deve ser permanente;
- **Média:** A PO é passível de se verificar apesar das medidas de mitigação introduzidas, sendo necessário ações adicionais para a sua redução;
- **Baixa:** A PO é passível de se verificar, sendo, contudo, baixa devido ao controle existente para prevenir.

1.2. Gravidade das Potenciais Consequências:

- **Alta:** quando da situação de risco identificada podem decorrer prejuízos financeiros significativos para o Estado e a violação grave dos princípios associados ao interesse público, lesando a credibilidade do organismo e do próprio Estado;
- **Média:** a situação de risco pode comportar prejuízos financeiros para o Estado e perturbar o normal funcionamento do organismo;
- **Baixa:** a situação de risco em causa não tem potencial para provocar prejuízos financeiros ao Estado, não sendo as infrações causadoras de danos relevantes na imagem e operacionalidade da instituição.

2. Medição do Grau de Risco

Da conjugação destas duas variáveis apresenta-se a seguinte matriz, com os graus de risco que serão adotados no presente Código, para a atividade desenvolvida em cada uma das Unidades Orgânicas da DRPM.

Matriz de Risco		Probabilidade de ocorrência		
		Alta	Média	Baixa
Gravidade das potenciais consequências	Alta	Alta	Alta	Média
	Média	Alta	Média	Baixa
	Baixa	Média	Baixa	Baixa

Tabela 2: Grau de risco

3. Avaliação dos Riscos e Medidas Propostas

Conforme indicado na nota de qualificação do risco, os riscos foram classificados segundo uma escala de risco alto, médio e baixo, em função do grau de probabilidade de ocorrência (igualmente alto, médio e baixo).

Tendo em conta as atribuições da DRPM, serão identificados e caracterizados por unidade orgânica os potenciais riscos de corrupção e infrações conexas. Adicionalmente, em virtude do elevado controlo sobre a sua atividade, foram identificados dois segmentos:

- Áreas sujeitas a riscos específicos;
- Áreas onde se identifica genericamente o risco de contratação pública;

Identificamos os riscos e os mecanismos de controlo interno existentes para prevenir a sua ocorrência, propondo-se, em alguns casos, medidas adicionais de prevenção consideradas como adequadas.

Apresenta-se a tabela infra, com as áreas de intervenção dos Serviços, em atual exercício, da DRPM, os principais riscos, qualificação do risco, mecanismo de controlo e medidas propostas.

Procedimentos extinta DRP	Riscos identificados	Grau de Risco			Medidas de Prevenção de Riscos a adotar	Responsável*
		PO	G	CR		
Gestão documental	- Alteração de registos de entrada; - Quebra de confidencialidade no registo e trânsito de documentos; - Violação de segredo por funcionários.				- Diferentes níveis de acesso ao programa de Gestão documental; - O trânsito de documentos deverá ser realizado através de capas e/ou envelopes fechados; - Garantir que todos os processos sensíveis são guardados em local de acesso restrito.	DPGF
Contratação Pública	- Aquisição de serviços ou bens ao mesmo fornecedor, para favorecimento do mesmo.				- Aumento da rotatividade de fornecedores/prestadores de serviços.	DCAJ DPGF
	- Falta de controlo ou controlo deficiente das quantidades e qualidades dos bens e serviços no momento da receção.				- Identificação, em cada um dos processos da contratação, do responsável e respetivo substituto, em caso de ausência ou impedimento, pelo controlo e verificação dos bens e serviços fornecidos.	DCAJ
	- Conluio entre funcionários e contraentes na gestão e no acompanhamento da execução dos contratos de fornecimento de bens e serviços.				- Rotatividade dos funcionários.	DCAJ DPGF
Receita	- Possibilidade de não faturação de todos os bens ou serviços disponibilizados a terceiros ou à guarda dos serviços.				- Registo informático de todas as ações de controlo; - Impossibilitar a anulação de quaisquer documentos sem justificação; - Diversificação dos agentes emissores e os corretores.	DSLE DSDAMP

Procedimentos extinta DRP	Riscos identificados	Grau de Risco			Medidas de Prevenção de Riscos a adotar	Responsável*
		PO	G	CR		
Empreitadas de obras públicas	- Deficiente definição dos programas preliminares dos projetos e do objeto das empreitadas como uma causa dos desvios nas diferentes fases da sua elaboração.				- Mais rigor na fase de elaboração dos programas funcionais e de definição do objeto das empreitadas; - Implementação de um conjunto de procedimentos de verificação e coordenação, nomeadamente a certificação ou revisão escrita do projeto nas suas várias vertentes, por técnico qualificado, e a identificação dos respetivos medidores, com o objetivo de serem suprimidos ou significativamente reduzidos os erros e omissões de cada projeto.	DSI
Processos de contraordenação	- Prescrição de processos de contraordenação por falhas nos procedimentos internos.				- Registo e acompanhamento rigoroso das diferentes fases de instrução dos processos; - Criação de ficheiro informático reservado e partilhado pelos intervenientes.	DSIC
Emissão, renovação das licenças de pesca profissional e lúdica e gestão da frota	- A constituição da equipa é reduzida pelo que identificamos as seguintes situações de risco: i) Prolongamento de prazos de resposta; ii) Insuficiência de resposta do sistema informático; iii) Proliferação de troca de emails, diretamente com clientes ou entidades externas.				- A extinta DRP tem vindo a desenvolver esforços no sentido da contratação de recursos humanos para reforço da equipa; - Melhorar a capacidade de resposta dos sistemas informáticos. Instituir uma política de comunicação, relativa a: . Comunicação exterior; . E-mail; . Tipificação de documentos.	DSDAMP

Procedimentos extinta DRP	Riscos identificados	Grau de Risco			Medidas de Prevenção de Riscos a adotar	Responsável*
		PO	G	CR		
Análise técnica/estratégica de candidaturas no âmbito do MAR2030, para benefício de Ajudas Comunitárias	- Inexistência de mecanismos internos de controlo que permitem detetar situações indiciadoras de conluio entre os intervenientes no processo de análise das candidaturas a subsídios e de eventual corrupção entre os mesmos.				- O Programa Operacional MAR2030, tem a nível nacional, o seu próprio Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (bem como Código de Ética e de Conduta), o que é partilhado e comum à DRPM, sendo que os processos de análise, verificação e pagamento de candidaturas são realizados por entidades diferentes.	DSDAMP
Avaliação de desempenho	Avaliação de desempenho irregular para favorecer ou prejudicar trabalhadores.				- Divulgação, antecipada, por correio eletrónico da data de eleição de representantes dos trabalhadores para a comissão paritária e das competências desta comissão. - Divulgação de notas explicativas sucintas sobre os meios de reclamação e impugnação do ato de homologação da avaliação. - Solicitação da participação dos dirigentes intermédios da extinta DRP em formações sobre a avaliação do desempenho (GAB).	DPGF
Decisões	Alteração de despachos tendo em vista obter benefícios próprios ou para terceiros.				Envio, em formato digital, a todos os intervenientes no processo administrativo, de uma cópia dos despachos proferidos.	DRP

PO - Probabilidade de Ocorrência (Alta; Média; Baixa);

G - Gravidade (Alta; Média; Baixa);

CR - Classificação de Risco (Alto; Médio; Baixo)

*Responsável: superior hierárquico

Procedimentos extinta DRM	Riscos identificados	Grau de Risco			Medidas de Prevenção de Riscos a adotar	Responsável*
		PO	G	CR		
Contratação Pública	- Aquisição de serviços ou bens ao mesmo fornecedor, para favorecimento do mesmo.				- Aumento da rotatividade de fornecedores/prestadores de serviços.	DSPM DAM DSEIMAR DR
	- Falta de controlo ou controlo deficiente das quantidades e qualidades dos bens e serviços no momento da receção.				- Identificação, em cada um dos processos da contratação, do responsável e respetivo substituto, em caso de ausência ou impedimento, pelo controlo e verificação dos bens e serviços fornecidos.	DSPM DAM DSEIMAR DR
	- Conluio entre funcionários e contraentes na gestão e no acompanhamento da execução dos contratos de fornecimento de bens e serviços.				- Rotatividade dos funcionários.	DR
Receita	- Possibilidade de não faturação de todos os serviços disponibilizados a terceiros.				- Registo informático de todas as ações de controlo; - Impossibilitar a anulação de quaisquer documentos sem justificação.	DGPEM

Procedimentos extinta DRM	Riscos identificados	Grau de Risco			Medidas de Prevenção de Riscos a adotar	Responsável*
		PO	G	CR		
Elaboração /análise de estudos técnicos, informações, pareceres, protocolos e regulamentos	- Conflito de interesses.				- Promoção de ações de sensibilização do código de conduta; - Existência de diversos níveis de verificação (no mínimo 2), com segregação de funções ao nível da avaliação/apreciação e decisão.	DR DSEIMAR
	- Apreciação prioritária de uns processos em detrimento de outros.				- Elaboração de uma norma interna que defina as situações em que pode ser alterada a regra geral de apreciação dos processos por ordem de entrada.	DSPM DCAJ
	- Elaboração de estudos técnicos, emissão de pareceres e relatórios com insuficiente ou errada fundamentação técnica.				- Fomento da participação em formação adequada aos trabalhadores, nas suas áreas de competência técnica.	DGPEM DAM
Avaliação de desempenho	- Avaliação de desempenho irregular para favorecer ou prejudicar trabalhadores.				- Divulgação, antecipada, por correio eletrónico da data de eleição de representantes dos trabalhadores para a comissão paritária e das competências desta comissão; - Divulgação de notas explicativas sucintas sobre os meios de reclamação e impugnação do ato de homologação da avaliação; - Solicitação da participação dos dirigentes intermédios em formações sobre a avaliação do desempenho.	DR DCAJ
Decisões	- Alteração de despachos tendo em vista obter benefícios próprios ou para terceiros.				- Envio, em formato digital, a todos os intervenientes no processo administrativo, de uma cópia dos despachos proferidos.	GDR DSEIMAR DSPM DCAJ DGPEM DAM

PO - Probabilidade de Ocorrência (Alta; Média; Baixa);

G - Gravidade (Alta; Média; Baixa);

CR - Classificação de Risco (Alto; Médio; Baixo)

*Responsável: superior hierárquico

4. Conclusões e Recomendações Gerais

Conforme já referido, as atividades da DRPM encontram-se de uma forma geral enquadradas por mecanismos de controlo interno, que permitem reduzir a probabilidade de ocorrência de riscos de corrupção e infrações conexas, incluindo o risco de fraude.

A adoção dos princípios da Carta Ética da Direção Geral da Administração e do Emprego Público⁴⁸ constitui, também, um dos pilares para a prevenção e mitigação do erro e do risco de fraude, pretendendo-se promover uma abordagem proactiva, estruturada e orientada para a prevenção e gestão do risco, através da adoção de um conjunto de medidas proporcionais e efetivas.

Este Plano, resultou de um trabalho transversal interno e participado, tendo por objetivo estabelecer os princípios e normas de ética e comportamento que pautam a atuação da DRPM e dos seus colaboradores, quer no âmbito da prossecução da sua missão, quer no exercício das funções.

Podem ainda ser identificadas, como medidas preventivas de âmbito geral, uma aposta continuada da DRPM nas seguintes Áreas:

- **Verificação**, através da realização de controlos internos, do cumprimento, por parte dos colaboradores, das normas e procedimentos internos vigentes.
- **Orientação** dos serviços no sentido de continuarem envolvidos com a gestão dos riscos de corrupção e infrações conexas.
- **Compromisso** para com a competência dos seus colaboradores, no sentido de os dotar de competências específicas para desempenho das atividades que lhes são cometidas, mediante o desenvolvimento de uma política de formação direcionada às necessidades dos Colaboradores, das Unidades Orgânicas e do Organismo.

⁴⁸ DGAEP (2016). *Princípios Éticos da Administração Pública*. Disponível em: <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=9BB1D4D0-0607-4588-BCAD-894DBC499AFF&MEN=i>

Na área específica da Contratação Pública e de acordo com recomendações do CPC⁴⁹:

- Privilegiar o recurso a procedimentos concorrenciais em detrimento da consulta prévia e do ajuste direto;
- Planificação adequada e atempada das atividades adjacentes aos processos de contratação pública a realizar;
- Reforçar a identificação, prevenção e gestão de riscos de corrupção e infrações conexas nos contratos públicos, quanto à sua formação e execução;
- Assegurar a rotatividade, sempre que possível, nos elementos que constituem o júri dos processos de contratação bem como nos fornecedores de bens e prestadores de serviços.

Por fim, recomenda-se a divulgação do presente Plano a todos os colaboradores como forma de sensibilização para a matéria em apreço.

PARTE IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

O presente PPR da DRPM será sujeito a uma avaliação anual, para avaliação da implementação e eficácia das medidas preventivas propostas, elaborando-se subsequentemente o respetivo relatório de execução, que refletirá sobre a necessidade de revisão e de atualização do Plano.

Deverá ser nomeado um responsável pela avaliação anual da execução do plano e elaboração do respetivo relatório, em estreita colaboração e articulação com toda a estrutura organizacional, sendo os dirigentes de cada Unidade Orgânica responsáveis pela aplicação das medidas preventivas propostas para as respetivas unidades.

⁴⁹ Conselho de Prevenção da Corrupção (2019). *Recomendações do CPC. Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública*. Disponível em: https://www.cpc.tcontas.pt/documentos/recomendacoes_cpc.html

ANEXO – Lista de Infrações

TIPOLOGIAS DE INFRAÇÕES DE CORRUPÇÃO

Código Penal, DL n.º 48/95, de 15 de março

Código de Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

Recomendação do CPC – Gestão de Conflitos de Interesse no Setor Público, de 7 de novembro de 2012

Recomendação do CPC – Prevenção de Riscos de Corrupção na Contratação Pública, de 7 de janeiro de 2015

	Infração	Conceito
Crimes de corrupção (Código Penal)	Corrupção ativa Artigo 374.º	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º.
	Corrupção passiva Artigo 373.º	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão, contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
Crimes conexos (Código Penal)	Abuso de Poder Artigo 382.º	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
	Tráfico de influência Artigo 335.º	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública.
	Peculato Artigo 375.º	O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.
	Peculato de uso Artigo 376.º	1. O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções. 2. Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.
	Concussão Artigo 379.º	O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de fato delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.
	Suborno Artigo 363.º	Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os fatos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos.
	Participação económica em negócio Artigo 377.º	1. O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar. 2. O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.

	Infração	Conceito
Infrações conexas: crimes contra o setor público (Código Penal)	Apropriação ilegítima de bens públicos Artigo 234.º	1. Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do setor público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegitimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegitimamente se aproprie. 2. A tentativa é punível.
	Administração danosa Artigo 235.º	1. Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do setor público ou cooperativo. 2. A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.
	Violação de segredo por funcionário Artigo 383.º	1. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros. 2. Se o funcionário praticar o fato previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.
	Falsificação praticada por funcionário Artigo 257.º	O funcionário que, no exercício das suas funções: a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, fato que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais; com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.
	Usurpação de funções Artigo 358.º	Quem: a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade; b) Exercer profissão ou praticar ato próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche; ou c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções.
	Abuso de confiança Artigo 205.º	1. Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade. 2. A tentativa é punível. (...) 5. Se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.
	Garantias de Imparcialidade, Secção II, Incompatibilidades e impedimentos, Artigo 19.º	1. No exercício das suas funções, os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração. 2. Sem prejuízo de impedimentos previstos na Constituição e noutros diplomas, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente secção.

	Infração	Conceito
Infrações conexas: infrações disciplinares do trabalhador em funções públicas (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas - LTPF)	Garantias de Imparcialidade, Secção II, Incompatibilidades com outras funções, Artigo 20.º	As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.
	Garantias de Imparcialidade, Secção II, Acumulação com outras funções públicas Artigo 21.º	1. O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público. 2. O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos: a) Participação em comissões ou grupos de trabalho; b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal; d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.
	Garantias de Imparcialidade, Secção II, Acumulação com Funções ou atividades privadas Artigo 22.º	1. O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas. 2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários. 3. O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que: a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 4. No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes. 5. A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave.

	Infração	Conceito
Infrações conexas: infrações disciplinares do trabalhador em funções públicas (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas - LTFP)	Garantias de Imparcialidade, Secção II, Proibições Específicas Artigo 24.º	1. Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência. 2. Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocadas sob sua direta influência. 3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que: a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela; b) Exercam poderes por ele delegados ou subdelegados; c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa; d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados; e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção; f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço. 4. Para efeitos das proibições constantes dos n.ºs 1 e 2, é equiparado ao trabalhador: a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto; b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 /prct. 5. A violação dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 2 constitui infração disciplinar grave. 6. Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos n.ºs 1 e 2, a existência das situações referidas no n.º 4. 7. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação atual.

	Infração	Conceito
Infrações conexas: infrações disciplinares do trabalhador em funções públicas (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas - LTPF)	Garantias de Imparcialidade, Secção II, Deveres do trabalhador Artigo 73.º	1. O trabalhador está sujeito aos deveres previstos na presente lei, noutros diplomas legais e regulamentos e no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que lhe seja aplicável. 2. São deveres gerais dos trabalhadores: a. O dever de prossecução do interesse público; b. O dever de isenção; c. O dever de imparcialidade; d. O dever de informação; e. O dever de zelo; f. O dever de obediência; g. O dever de lealdade; h. O dever de correção; i. O dever de assiduidade; j. O dever de pontualidade. 3. O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 4. O dever de isenção consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce. 5. O dever de imparcialidade consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos. 6. O dever de informação consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada. 7. O dever de zelo consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas. 8. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal. 9. O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço. 10. O dever de correção consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos. 11. Os deveres de assiduidade e de pontualidade consistem em comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas. 12. O trabalhador tem o dever de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional na atividade em que exerce funções, das quais apenas pode ser dispensado por motivo atendível. 13. Na situação de requalificação, o trabalhador deve observar os deveres especiais inerentes a essa situação.

	Infração	Conceito
Infrações conexas: (Código de Procedimento Administrativo)	Garantias de Imparcialidade, Secção VI: Casos de impedimentos de titulares de órgãos e de agentes da Administração Pública Artigo 69.º	1. Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos: a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa; b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, em como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior; d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver; e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas. 2. Excluem-se do disposto no número anterior: a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos; b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis; c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º. 3. Sob pena das sanções cominadas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental. 4. As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior. 5. Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

	Infração	Conceito
Infrações conexas: (Recomendação CPC)	Conflitos de interesses (Recomendação CPC, de 7/11/2012)	«(...)» 1. Introdução – enquadramento e noções de conflitos de interesses Na linha das noções que têm sido apresentadas pelos principais organismos internacionais, como a ONU, a OCDE e o GRECO (Conselho da Europa), o conflito de interesses no sector público pode ser definido como qualquer situação em que um agente público, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar, ou que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas. (...)»
	Contratação Pública (Recomendação CPC, de 7/01/2015)	«(...)» 1. Reforçar a atuação na identificação, prevenção e gestão de riscos de corrupção e infrações conexas nos contratos públicos, quanto à sua formação e execução, devendo em especial fundamentar-se sempre a escolha do adjudicatário; 2. Incentivar a existência de recursos humanos com formação adequada para a elaboração e aplicação das peças procedimentais respetivas, em especial do convite a contratar, do programa do concurso e do caderno de encargos; 3. Garantir a transparência dos procedimentos de contratação pública, nomeadamente através da publicidade em plataformas eletrónicas nos termos legais; 4. Assegurar o funcionamento dos mecanismos de controlo de eventuais conflitos de interesse na contratação pública; 5. Reduzir o recurso ao ajuste direto, devendo quando observado ser objeto de especial fundamentação e ser fomentada a concorrência através da consulta a mais de um concorrente; 6. Solicitar aos órgãos de fiscalização, controlo e inspeção do Setor Público nas suas ações, com especial atenção à matéria objeto desta recomendação.»